



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003728/2010-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-01.852 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DO CARF
Interessado FABIO PINTO HERTER e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAPSO MANIFESTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Havendo lapso manifesto em relação aos valores reconhecidos como comprovados para o fim de exclusão da base de cálculo utilizada para o cômputo da omissão de rendimentos, devem ser acolhidos os presentes embargos inominados, de maneira a fazer constar o montante devidamente comprovado pelos documentos acostados pelo contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeito infringente, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos por este relator, em face do Acórdão n.º 2101-01.565, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 11060.003728/2010-85, com fundamento no art. 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão de lapso manifesto verificado em parte do referido *decisum*.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS COM CONSTRUÇÃO. NULIDADE MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO POR MANIFESTO EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO SEU FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO CARF.

Verificando-se a manifesta dissociação entre o critério utilizado para a lavratura do auto de infração e a base de cálculo erigida pela fiscalização, afigura-se nulo o lançamento, em virtude do manifesto equívoco material. Por tais razões, sendo certo que não compete a este órgão revisor a tarefa de lançar o crédito tributário, e, igualmente correta a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo com fundamento em documentos sequer disponibilizados ao contribuinte, afigura-se nulo o lançamento em relação à glosa das despesas com construção.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS A TÍTULO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

Determinando a legislação que as despesas de custeio ou investimento dedutíveis são aquelas necessárias à atividade ou à manutenção da fonte produtora, descabida a dedução de valores a título de IRRF, seja porque tais valores sequer possuem fundamento legal, seja, ainda, porque referida despesa não se associa, diretamente, à atividade rural explorada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PARCIAL DE LIQUIDAÇÃO DE CPRs MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO. NECESSÁRIA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Havendo a comprovação, in casu, da devolução de valores relacionados a parte das CPRs apontadas pela fiscalização, com a consequente prova da falta de sua liquidação mediante a entrega dos produtos, faz-se mister a exclusão de tais valores da base de cálculo relativa à omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DO CARF.

Não comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, afasta-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Recurso provido em parte.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No tocante à parte do referido acórdão relativa à omissão de rendimentos decorrentes da liquidação das CPRs emitidas pela parceria, muito embora tenha restado apontada, na parte dispositiva da decisão, a comprovação do montante de R\$ 800.000,00, verificou este relator que o referido valor, apontado no documento de fl. 325, não se refere, integralmente, aos títulos (CPRs) discutidos nos presentes autos.

De fato, compulsando-se o documento que fundamentou o referido entendimento, acostado à fl. 325, verifica-se que o montante da transferência realizada atribuível às CPRs discutidas no presente feito (*i.e.* n.ºs 272, 274, 275, 276, 277, 12000, 235, 248, 25000, 260, 178 e 279) totaliza a importância de R\$ 382.577,51, e não o valor de R\$ 800.000,00 apontado no acórdão embargado, razão pela qual apenas o primeiro valor deveria ser considerado para o fim de demonstrar a inexistência da alegada omissão de rendimentos.

Além disso, cumpre esclarecer, no que atine ao referido aspecto, que os valores considerados omitidos em relação às citadas CPRs se referem, apenas, a 20% do valor total dos referidos títulos, na medida em que o proveito econômico de sua venda era vertido, integralmente, à parceria agrícola, da qual o contribuinte participa à proporção de 20%.

Por tais razões, em relação a este ponto, deve ser mantido o provimento em parte ao recurso do contribuinte, esclarecendo-se, no entanto, que o valor a ser excluído da base de cálculo utilizada para o cômputo da omissão de rendimentos é de R\$ 76.315,50 (R\$ 381.577,51 : 5 = R\$ 76.315,50), comprovadamente restituído à Herter Cereais Ltda.

Processo nº 11060.003728/2010-85
Acórdão n.º **2101-01.852**

S2-C1T1
Fl. 4

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão n.º 2101-01.565, de 17 de abril de 2012, para dar provimento em parte ao recurso, para determinar: (i) a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores relativos à glosa de despesas da atividade rural, “despesas com construção”, mantendo a glosa de despesas especificamente em relação ao IRRF pago (“demais despesas”), (ii) a exclusão da base de cálculo relativa à omissão de rendimentos da atividade rural do valor de R\$ 76.315,50, relativo a CPRs liquidadas mediante a devolução dos valores antecipados, bem como (iii) a redução da multa aplicada sobre a omissão de rendimentos ao patamar de 75%.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator